



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 453/2021-ALE

RECEBIDO
20 / 12 / 2021
Hora: 11 : 08
Caio

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1039/2021, que "Dispõe sobre a internação de pacientes infectados pela Covid-19 na rede privada de hospitais, quando requerida por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, em caso de inexistência de vaga na rede pública".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1039/2021

Dispõe sobre a internação de pacientes infectados pela Covid-19 na rede privada de hospitais, quando requerida por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, em caso de inexistência de vaga na rede pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A internação de pacientes infectados pela Covid-19 na rede privada de hospitais poderá ocorrer sem custo para o paciente quando se mostrarem esgotadas as possibilidades de internação na rede pública.

§ 1º A internação se dará por prescrição de médico credenciado pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

§ 2º O médico responsável pelo pedido de internação informará a situação de gravidade do paciente e a inexistência de vaga na sua unidade.

Art. 2º Para o atendimento do disposto nesta Lei, os hospitais da rede privada do estado deverão manter uma disponibilidade mínima de 30% (trinta por cento) dos seus leitos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo as diretrizes necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



| | | | |
|-----------|---|----------------|---------------|
| PROTOCOLO | <p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>27 ABR 2021</p> <p>Protocolo: <u>1111/21</u></p> <p>Processo: <u>1111/21</u></p> | PROJETO DE LEI | 1039/21 Nº |
| | <p>AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA</p> <p>Dispõe sobre a internação de pacientes infectados pela COVID-19 na rede privada de hospitais, quando requerido por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, em caso de inexistência de vaga na rede pública.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º A internação de paciente infectados pela COVID-19 na rede privada de hospitais poderá ocorrer sem custo para o paciente quando se mostrarem esgotadas as possibilidades de internação na rede pública.</p> <p>§1º A internação se dará por prescrição de médico credenciado pelo SUS - Sistema Único de Saúde.</p> <p>§ 2º O médico responsável pelo pedido de internação informará a situação de gravidade do paciente e a inexistência de vaga na sua unidade.</p> <p>Art. 2º Para o atendimento do disposto nesta lei, os hospitais da rede privada do estado deverão manter uma disponibilidade mínima de 30% dos seus leitos.</p> <p>Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei estabelecendo as diretrizes necessárias ao seu fiel cumprimento.</p> <p>Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação</p> <p>Plenário para deliberações 16 de abril de 2021.</p> <p>Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA</p> | | |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI | Nº |
|---|--|----------------|----|
| AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA | | | |
| <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Senhores Deputados e Deputadas, o presente Projeto de Lei tem como objetivo dispor acerca da internação de pacientes infectados pela COVID-19 na rede privada de hospitais, quando requerido por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, em caso de inexistência de vaga na rede pública.</p> <p>Estamos em um momento difícil da história contemporânea de nosso país. Vinte dias após o primeiro paciente receber o diagnóstico de Covid-19 no Brasil, o país contabiliza mais de 300 casos confirmados da doença causada pelo novo Coronavírus. Nessa linha, o art. 27, XII da Constituição Federal assegura a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre defesa da saúde.</p> <p>Hoje já há milhares de óbitos por Covid-19 no Estado. O número absoluto de casos faz bastante diferença em uma epidemia como a do Coronavírus. Como o seu crescimento é exponencial, uma quantidade maior indica que o total tenderá a ser ainda maior passados mais alguns dias. Como consequência, também há uma tendência de mais casos graves e mais mortes.</p> <p>A fim de que não ocorra a impossibilidade de atendimento de pessoas infectadas, há de ser aprovada a proposta em questão. Toda a estrutura de saúde existente precisa estar disponível para garantir o direito à vida humana, e tendo em vista a pandemia e a luta contra a mesma, não podemos negar o direito inerente da pessoa ao direito à saúde de forma digna. Diante destes fatos tão graves, solicito aos meus nobres pares que me auxiliem na aprovação desta proposição que se impõe como medida necessária para salvar vidas dos rondonienses.</p> <p>Diante do exposto, reconhecendo a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.</p> <p style="text-align: center;">Conclamo aos pares que aprovem este presente projeto de Lei.</p> <p style="text-align: center;"></p> | | | |

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 18, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a internação de pacientes infectados pela Covid-19 na rede privada de hospitais, quando requerida por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, em caso de inexistência de vaga na rede pública.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 453, de 16 de dezembro de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1039, de 15 de dezembro de 2021, almeja propiciar que pacientes infectados pela covid-19 e usuários da rede pública, possam ser internados na rede privada de hospitais, sem custo algum ao enfermo, desde que demonstrados esgotados leitos na rede pública, todavia **necessita-se vetar parcialmente, no tocante aos artigos 2º e 3º, haja vista por violar a Constituição Federal e Estadual, o Princípio da Separação dos Poderes, e por adentrar na relação consumerista.**

A priori, observa-se que o artigo 2º da proposta de Lei implica que hospitais privadas forneçam leitos a pacientes acometidos pelo coronavírus nos hospitais da rede pública, contudo insta esclarecer aos Senhores que, de acordo com a Constituição Federal, os hospitais particulares podem recepcionar pacientes em casos de emergência médica, qual se caracteriza pela ocorrência de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, exigindo assistência imediata, **mas o caso em tela, é específico para os enfermos da covid-19, portanto há impedimento por Lei, pois necessita-se de instrumento contratual que estabeleça metas, quantifique serviço e fixe valor com base em pesquisa de preço de mercado.** Ressalto ainda, que, a porcentagem de leitos presente no supracitado dispositivo, deixa subtendido que não fora pautado segundo estudo ou substrato mínimo, ferindo assim, mais uma vez com atribuição específica do Poder Executivo, descabendo estratificação legal sobre o tema.

Ademais, há que se considerar a ressonância da determinação no setor populacional que utiliza planos de saúde, sendo que se por um lado a relação consumerista permite a disciplina pelos entes estaduais, conforme incisos V e VIII do artigo 24 da Constituição Federal, também resvala em relação civil de obrigação por entes particulares, cabendo, em última **ratio**, a descrição de atuação ao chefe do Poder Executivo, o qual efetivará, no fim das contas, o pagamento dos serviços prestados, tendo o pleno conhecimento da dotação orçamentária disponível para tanto.

Esclareço ainda que quanto ao artigo 3º, há **usurpação de**

competência do Chefe do Poder Executivo, vez que é impróprio determinação de outro Poder fora dos parâmetros já elencados na legislação, o que fere também o Princípio da Separação dos Poderes, conforme artigos 7º, 39 e 65 da Constituição do Estado, pois **somente o Poder Executivo pode exercer a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos.**

Desta forma, fica claro que o Autógrafo de Lei em questão **padece de inconstitucionalidade material e formal**, pois contraria a Constituição Federal e Estadual, haja vista adentrar na competência do Chefe do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023364200** e o código CRC **9871B18F**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.606340/2021-31

SEI nº 0023364200